

PARECER Nº 091/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 405/2009**

Não obstante os elementos apontados pelo relator, em face de ilegalidade do PL 405/2009, que dispõe sobre a apresentação de artistas locais na abertura e no encerramento dos eventos, espaço para apresentação de músicos, cantores ou grupos locais, venho apresentar reflexões para esta Casa no sentido de buscar alternativas viáveis, para a aprovação do referido PL.

De fato, a propositura busca interferir na ordem econômica, mas para sanar a desvantagem sob a qual os artistas locais ficam em relação aos produtores e promotores de evento.

Na perspectiva da livre iniciativa privada, caberia aos promotores de evento atenderem a conveniência dessa participação analisando as razões mercadológicas e demais aspectos econômicos.

É verdade que a Carta Magna ao tratar da ordem econômica em seu art. 170, alicerce-a na livre iniciativa, contudo, assegura a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando-se dentre os princípios, a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, inciso VII. CF/88).

Outro aspecto a ser observado são os direitos culturais. Neste sentido. A CF/88 em seu art. 215, traz o dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício desses direitos e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Nesta perspectiva, a Lei Orgânica Municipal prevê em seu Artigo 191º dever da difusão das manifestações culturais, que diz respeito à identidade regional, manifestada pela produção cultural de seus artistas locais e, neste sentido, a participação dos artistas nas apresentações proporciona a fiel execução do teor da lei.

Diante disto, pondero sobre o objetivo desse PL. em assegurar que os artistas locais possam mostrar suas produções em shows com mais de 500 pessoas, o que denota uma apresentação de médio porte que, em geral, dá-se pela contratação de artistas mais conhecidos e consagrados e que geram mais lucros aos produtores de evento.

Pois bem, tratar-se-ia de assegurar o tratamento equânime e uniforme de todas as pessoas, bem como a sua equiparação no que se refere à concessão de oportunidades, a fim de que tenham meios idênticos de alcançar os recursos sociais.

A idéia de igualdade está vinculada com a democracia. Não se pode tratar em democracia sem que se aborde a questão da igualdade. Trata-se de princípio que norteia a discussão de como se compreender o Estado Democrático de Direito.

Na Constituição, é possível encontrar várias normas programáticas que claramente, objetivam nivelar ou diminuir as desigualdades vigentes, tais como: art. 170 e incisos que tratam da ordem econômica e social como já apontado.

Para se aplicar o princípio da igualdade deve-se, inicialmente, analisar o nível de desigualdade que se demonstra entre os destinatários de uma determinada norma, buscando-se meios de tratamentos desiguais para que todos os destinatários sejam atingidos proporcionalmente às desigualdades.

Kelsen (jurista austro-americano) entendia que a igualdade dos indivíduos sujeitos à ordem pública, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devem ser tratados por forma igual nas formas legisladas com fundamento na Constituição, especialmente nas leis; havendo desigualdade, e atuando de forma justificada, está o Estado autorizado a tratar seus administrados de forma desigual.

Conclui-se, assim, que o princípio da igualdade tem sede explícita no texto constitucional, no art. 5º Caput, sendo proclamado já em seu Preâmbulo. É,

portanto norma supraconstitucional; trata-se de um princípio-garantia ao qual todas as demais normas devem obedecer.

Em relação às normas administrativas e a interdependência dos poderes art. 2º. CF/88, sabendo-se que é competência do Executivo dispor sobre suas atribuições e funções, conforme ainda a previsão da LOM em seu art. 69. XVI e 70 XVI, ao tratar sobre a competência do chefe do executivo municipal, contudo a motivação dessa propositura, diante das razões apresentadas, merece uma atenção especial desta Casa na busca de uma legislação que atenda aos interesses da comunidade e, por isto, manifesto meu voto contrário ao do relator.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/3/10

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Florianio Pesaro – PSDB

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PCdoB

**VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR GABRIEL CHALITA E DO VEREADOR JOÃO ANTONIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0405/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a apresentação de artistas locais na abertura ou encerramento de shows musicais que ocorrerem no Município de São Paulo, no intuito de difundir o talento dos respectivos artistas junto ao público local.

De acordo com a proposta, a Secretaria Municipal da Cultura todo ano deverá se organizar junto aos artistas locais para criar a pauta de apresentação dos eventos municipais, além de ser responsável pela organização e providências relativas ao cadastramento prévio dos profissionais.

Prevê, ainda, que a Prefeitura Municipal de São Paulo somente concederá autorização para a realização do evento se o promotor do evento indicar expressamente qual o músico, cantor ou grupo musical local fará a abertura ou encerramento do evento e respectivo tempo de apresentação mediante a exibição do contrato.

O projeto não pode prosperar porquanto representa indevida ingerência estatal no âmbito da atividade econômica privada, além de interferir na organização administrativa municipal, como será demonstrado.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988, tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (art. 170, caput e art. 1º, inciso IV), decorrendo do fundamento da livre iniciativa a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Mais adiante, o texto constitucional, ao disciplinar a forma de atuação do Estado na economia, é expresso ao enunciar:

Art. 174 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (grifamos)

Assim, segundo o art. 174 da Constituição Federal, o Estado se apresenta como agente normativo e regulador da atividade econômica, compreendendo, para tanto, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando, nas lições de José Afonso da Silva<sup>1</sup>, “o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica”.

Ainda segundo o citado doutrinador<sup>2</sup>, a fiscalização pressupõe o poder de regulamentação, pois ela visa precisamente controlar o cumprimento das determinações daquele e, em sendo o caso, apurar responsabilidades e aplicar penalidades cabíveis. Já a regulamentação da atividade econômica surgiu como

pressão do Estado sobre a economia para devolvê-la à normalidade; normalidade, então, consistia em manter um regime de livre concorrência.

Por sua vez, "incentivo, como função normativa e reguladora da atividade econômica pelo Estado, traz a idéia do Estado promotor da economia. É o velho fomento, conhecido dos nossos ancestrais, que consiste em proteger, estimular, promover, apoiar, favorecer e auxiliar, sem empregar meios coativos, as atividades particulares que satisfaçam necessidades ou conveniências de caráter geral".

Note-se que a propositura, ao simplesmente obrigar que os shows de cantores ou conjuntos musicais nacionais ou internacionais sejam abertos por músicos, cantores ou conjuntos musicais locais cadastrados pela Prefeitura, não pode ser caracterizada como incremento da função incentivo estatal porque ela pressupõe o favorecimento de atividades particulares que satisfaçam necessidades ou conveniências de caráter geral sem o emprego de meios coativos, o que não ocorre no caso em comento, uma vez que o art. 7º da proposição estipula pena de multa aos infratores do quanto pretendido.

Desse modo, o presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Ao contrário, pretende compelir os promotores de eventos musicais a sempre destinar espaço, tanto na abertura como no encerramento das apresentações, aos músicos locais previamente cadastrados, sem considerar, inclusive as características do evento e do público a que se destina.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/3/10

Gabriel Chalita – PSB – Relator

João Antonio - PT